



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES (2015/0110618-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)
 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANILO LEITE**
AGRAVADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
AGRAVADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/73. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a penhora via BACEN-JUD, consignado os motivos pelos quais, na hipótese vertente, a penhora em dinheiro não confrontaria com o princípio da menor onerosidade, a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES (2015/0110618-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)
 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANILO LEITE**
AGRAVADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
AGRAVADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. contra decisão de minha lavra que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 439).

Nas razões do regimental, o agravante, em síntese, reitera a fundamentação desenvolvida no apelo nobre denegado na origem, sustentando que *a discussão entabulada pela Agravante em seu REsp tão somente buscou a reavaliação de elementos probatórios incontroversamente demonstrados nos autos, mas desprezados pelas instâncias originárias, que, observados pela ótica mais correta, trariam um deslinde diferente à demanda em epígrafe* (e-STJ, fl. 456).

Pleiteia, ao final, que se reconsidere a decisão agravada ou que seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES (2015/0110618-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)
 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANILO LEITE**
AGRAVADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
AGRAVADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interpretação conferida pelo acórdão recorrido encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/73. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a penhora via BACEN-JUD, consignado os motivos pelos quais, na hipótese vertente, a penhora em dinheiro não confrontaria com o princípio da menor onerosidade, a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.264 - ES (2015/0110618-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO SEVERO DO VALLE**
 DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S)
 RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANILO LEITE**
AGRAVADO : **ADANILTO DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDERIONES DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDAIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **ALDANIR DE SOUZA LEITE**
AGRAVADO : **DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA**
AGRAVADO : **DANILO LEITE JUNIOR**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS SAID**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a garantia apresentada pela agravante nos autos de cumprimento de sentença e determinou a penhora *on line* de valores em sua conta-corrente.

A decisão monocrática que julgou improcedente aludido recurso foi confirmada pelo Tribunal de origem.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, por sua vez, foram rejeitados (e-STJ, fls. 305/315).

Irresignada, TELEMAR NORTE LESTE S.A. interpôs recurso especial apontando violação dos arts. 458, 461, 620 e 656 do CPC e 884 do CC, 7º, 620 e 655 do CPC, sustentando, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e o oferecimento de meio menos gravoso para satisfação do crédito do credor, o que afastaria a necessidade da penhora incidente sobre a conta corrente da empresa.

O apelo nobre, no entanto, não foi admitido na origem e o agravo interposto contra essa decisão não foi provido, ensejando o presente regimental.

A irresignação, todavia, não prospera.

Conforme consignado pela decisão agravada, o acórdão recorrido, ao manter a decisão que determinou a penhora via BACEN-JUD, consignou os motivos pelos quais, na hipótese vertente, a penhora em dinheiro não confrontaria com o princípio da menor onerosidade. Foram eles:

a) a finalidade primordial do processo de execução ou da fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva do procedimento (cumprimento de sentença) é satisfazer o

credito dela objeto;

b) quando o crédito for quantia, diz o art. 655, I, do CPC que a penhora, preferencialmente, deve incidir sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", por um simples motivo: trata-se da forma mais ágil de satisfazer o crédito exequendo;

c) com base no art. 620, somente se deve permitir, nas hipóteses em que seja possível penhorar valores, que outras formas menos efetivas de penhora se realizem se a preferencial for de tal monta danosa à devedora que se repute desproporcional e inadequada;

d) no caso em tela, temos que a executada e ora agravante é a Telemar Norte Leste S/A, hoje conhecida por todos como Oi S/A, operadora de telefonia fixa e móvel "presente em todo o território brasileiro e com capacidade, gerencial, operacional e financeira para ampliar suas operações nacional e internacionalmente (Fato Relevante de 8 de janeiro de 2009, apresentado à BOVESPA)";

e) ora, trata-se de empresa de notória liquidez, enorme patrimônio e capacidade econômica, que, nos autos do presente processo, reconhece dever R\$ 368.884,26 dentre os R\$ 480.407,58 penhorados.

f) logo, pelas peculiaridades do fato, realmente não sustenta qualquer afirmação no sentido de que o magistrado tinha o dever de aceitar urna forma de penhora muito menos favorável aos exequentes (menos! líquida, com prazo de validade - 16/05/2006), desrespeitando sem uma razão muito forte e calcada no princípio da menor onerosidade, descrito no art. 620.

Assim, inexorável a conclusão esposada no julgado ora impugnado de que a inversão do decidido, como pleiteado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, foram destacados os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. BENS INDICADOS À PENHORA DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E COM CONSTRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando ofertados bens de difícil liquidez ou não encontrados bens do devedor para satisfazer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito exequendo.

2. O exame acerca da existência de outros bens a serem penhorados ou mesmo a de que a penhora sobre o faturamento ocasionaria o fechamento da empresa demanda a revisão de matéria fática, defeso ao STJ, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.339.145/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 29/4/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 407.971/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 28/3/2014).

Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação do óbice invocado pela decisão agravada, razão pela qual o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0110618-0

AgRg no
AREsp 710.264 / ES

Números Origem: 00049387120138080038 038130005721 038139000582 038139000582201500162301
201301355775 201401192450 38130005721 38139000582 38139000582201500162301

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO SEVERO DO VALLE DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DANILO LEITE
AGRAVADO	:	ADANILTO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	ALDERIONES DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	ALDAIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	ALDANIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA
AGRAVADO	:	DANILO LEITE JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SAID

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO SEVERO DO VALLE DANIEL MOURA LIDOINO E OUTRO(S) RAPHAEL WILSON LOUREIRO STEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DANILO LEITE
AGRAVADO	:	ADANILTO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	ALDERIONES DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	ALDAIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	ALDANIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	:	DARLIANE SOUZA LEITE DE PAULA
AGRAVADO	:	DANILO LEITE JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SAID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.